



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 6471 DE 25/07/18

Uoiaq

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matricula 38.529

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 012 /2018-CJCI/CJRM

Altera os arts. 530-A e 530-F, bem como acrescenta os arts. 530-J, 530-L e 530-M, no Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRM/CJCI, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras vigentes às disposições do recente Provimento nº 073, de 28 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

RESOLVEM:

Art. 1º. O Art. 530 – A passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 530 - A - Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes ou emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.”

...

“§ 3º - Além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Federal, e certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de 5 (cinco) anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a 5 (cinco) anos”.

...

“§ 9º – Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses das certidões referidas no § 3º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado”.

“§ 10 – A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipótese em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral”.

“§ 11. Na hipótese de haver processo judicial cujo objeto seja a alteração pretendida, a opção pela via administrativa no cartório de registro civil será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial”.

Art. 2º - O art. 530-F passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 530-F. Nova alteração de nome, de sexo ou de ambos, bem como desconstituição da alteração procedida poderá ser realizada na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial”.

Art. 3º. Acrescenta os arts. 530-J e 530-L ao Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro do Estado do Pará, com as seguintes redações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

“Art. 530 – J. Finalizado o procedimento de alteração de assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)”.

“Art. 530 – L. A subsequente averbação da alteração de prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente ou no registro de casamento, dependerá, no primeiro caso, de anuência dos descendentes quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais e, no segundo caso, da concordância do cônjuge”.

“Parágrafo único. Havendo discordância dos descendentes, dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada no parágrafo anterior, o consentimento deverá ser suprido judicialmente”.

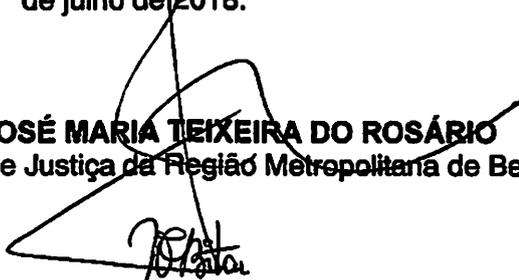
“Art. 530 – M. Não havendo disposição expressa na Tabela de Emolumentos, aplicar-se-á às averbações oriundas das alterações de prenomes e sexo ou de ambos a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil”.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de julho de 2018.

DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém


DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior